



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SC PAR PORTO DE IMBITUBA S.A. – SR. ELIVELTON LUIZ DORÉ**

*“A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 58) – Grifos próprios.*

*Nestes termos, vislumbro que a desclassificação do Agravado vai de encontro ao princípio da razoabilidade uma vez que este cumpriu com os requisitos exigidos no edital do certame, apresentando, destaca-se mais uma vez, todos os documentos necessários à sua habilitação.*

*Ora, não me parece em nada razoável que o candidato que possui toda a documentação necessária à habilitação do certame, inclusive com todas as certidões exigidas (certidão negativa criminal, certidão negativa de débitos tributários, certidão negativa de título de crédito ou dívida, dentre outras – fls. 96/103- Tj), seja eliminado do certame, apenas e tão somente, porque deixou de anexar em um dos envelopes a cópia autenticada da cédula de identidade, apresentando-a posteriormente em recurso administrativo. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1279532-9 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 24.03.2015) – Grifos próprios.*

*“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.6.1998).*

**Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 058/2017.**

**SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.450.148/0001-00, com sede na Rua Julio Moura, nº 104, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.020-150, neste ato representada conforme estabelecido em seu Contrato Social vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de INABILITAÇÃO dos documentos da ora recorrente na Ata de Reabertura de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 058/2017 (06/03/2018), pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

SC PAR PORTO DE IMBITUBA 09/03/2018 16:19 - PROTOCOLO 0000002745



## I – DOS FATOS.

A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. (“SCPAR”) fez publicar o Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de batimetria, pelo regime de empreitada por preço unitário.

Em sessão pública realizada no dia 16/01/2018 a ora recorrente se credenciou e foi chamada para a fase de lances do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, sendo que encerrou esta etapa com o 2º lance de R\$ 635.000,00, frente ao 3ª lance da CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA. (“CB&I”) de R\$ 634.000,00.

Tendo em vista que não oportunizado o direito de preferência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança autuado sob nº 0300214-52.2018.8.24.0030 perante a 2ª Vara da Comarca de Imbituba/SC.

Em 28/02/2018 o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais do Mandado de Segurança nº 0300214-52.2018.8.24.0030, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por Spectrah Oceanografia e Meio Ambiente Ltda - Me, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC, para o fim de anular o Pregão Presencial Edital n. 058/2017, a partir da decisão da Pregoeiro, exarada na Ata de Sessão Pública do dia 16.01.2018 e determinar reabertura da sessão pública iniciada, possibilitando o exercício do direito de preferência da impetrante na condição microempresa.

Ou seja, para garantir o direito de a recorrente exercer a preferência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, foram anulados todos os atos posteriores à decisão do Sr. Pregoeiro, incluindo, mas não se limitando, a análise e habilitação dos documentos da CB&I.

Assim, a sessão pública do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 foi reaberta no dia 06/03/2018, em que, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, a ora recorrente ofertou a proposta de R\$ 633.000,00.

A proposta da ora recorrente, portanto, foi considerada como o melhor preço para a SCPAR.

Dando sequência ao certame, foi aberto o envelope com a documentação de habilitação da recorrente, em que se destacam, por oportuno, os seguintes documentos:

1. 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social vigente, que comprova o registro da recorrente perante a Junta Comercial do Estado de Santa



Catarina (JUDESC) e o ramo de atividade por ela desenvolvido, o qual é compatível com o objeto da licitação:

**CLÁUSULA 2ª** - A sociedade tem como objetivo social, ATUAR NAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE E OCEANOGRAFIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E PROJETOS DE ANÁLISE, ANTEPROJETO, ARBITRAMENTO, ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA, AUDITORIA, AVALIAÇÃO, CONDUÇÃO, CONSULTORIA, COORDENAÇÃO, DESENHO TÉCNICO, DETALHAMENTO, DIREÇÃO, ELABORAÇÃO, ENSAIO, ESPECIFICAÇÃO, ESTUDO, EXPERIMENTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, INSPEÇÃO, INSTALAÇÃO, LAUDO, LEVANTAMENTO, MANUTENÇÃO, MENSURAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, ORÇAMENTO, PARECER, PERÍCIA, PESQUISA, PLANEJAMENTO, PREPARAÇÃO, PROJETO, SUPERVISÃO E VISTORIA. NA ÁREA DE OCEANOGRAFIA ATUARÁ EM LEVANTAMENTOS HIDROGRÁFICOS COMO UM TODO, DESENVOLVENDO ATIVIDADES DE: BATIMETRIA (MONO-FEIXE E MULTI-FEIXE), CORRENTOMETRIA, SONOGRAFIA COM USO DE SONAR DE VARREDURA LATERAL (SIDE SCAN SONAR), SÍSMICA COSTEIRA E OCEÂNICA, MEDIÇÃO DE ONDAS E QUALQUER OUTRO PARÂMETRO OCEANOGRÁFICO. MODELAGEM NUMÉRICA DE AMBIENTES AQUÁTICOS. EXECUTAR ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL, MONITORAMENTO DE PARÂMETROS AMBIENTAIS, COLETA E ANÁLISE DE ORGANISMOS AQUÁTICOS (PEIXES, MOLUSCOS, PLÂNCTON, NECTON, ETC.). MERGULHO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MERGULHO DE QUALQUER NATUREZA. PODERÁ ATUAR NA ÁREA PORTUÁRIA NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA DE CASCO E PORÕES DE NAVIOS, OPERAÇÕES DE EMBARCAÇÕES DE QUALQUER PORTE E NATUREZA, BEM COMO SUA LOCAÇÃO E AFRETAMENTO PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E PORTUÁRIA. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, CARTOGRAFIA E GEODÉSIA E RELACIONADOS COM MEDIÇÕES DE QUALQUER NATUREZA; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA (PARA MEDIÇÃO DE PARÂMETROS AMBIENTAIS, OCEANOGRÁFICOS E CORRELATOS).

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, o qual faz prova da inscrição da recorrente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do ramo de atividade por ela desenvolvido, o qual é compatível com o objeto da licitação:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.450.148/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/03/2008
NOME EMPRESARIAL SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SPECTRAH		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais, cujo documento faz prova da regularidade fiscal e inexistência de inscrição da recorrente perante o Estado de Santa Catarina, senão veja pela expressa menção: "solicitante sem inscrição no cadastro do contribuinte do ICMS/SC".
4. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, a qual faz prova da regularidade fiscal e inscrição da recorrente como contribuinte perante o Município de Florianópolis/SC.

Ato seguinte, o envelope que continha os documentos de habilitação da recorrente foi entregue à CB&I para rubrica e exaustiva análise de quase 01 (uma) hora, sendo-lhe oportunizada manifestação sobre eventuais inconformidades.

O Sr. Pregoeiro, acolhendo parte da manifestação da licitante CB&I, decidiu pela inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

Como se observa do item 9.5 do Edital, "nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação". Sendo assim, a empresa não cumpriu a exigência do item 8.2.2.b do Edital (previsão clara do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93: "A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**"). Embora a alegação de que as certidões de débitos estaduais e municipais suprem as exigências do item em questão, a mesma não merece prosperar, posto que não apresenta relação de compatibilidade com as atividades exercidas pela licitante.

(...)

Desta forma, **INABILITADA** a licitante **SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. – ME**, em virtude da ausência do documento mencionado acima (item 8.2.2.b do Edital).

Dito de outra maneira, em que pese cumprir todos os demais itens e requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, a recorrente foi declarada INABILITADA, porquanto a comprovada inscrição municipal não apresentaria relação de compatibilidade com as atividades exercidas pela licitante.

Mas não só.

O Sr. Pregoeiro, desde o início da Reabertura da Sessão Pública do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, declara expressa ciência da sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0300214-52.2018.8.24.0030.





Ocorre que, descumprindo a ordem judicial, o Sr. Pregoeiro faz taxativa remissão à análise da Ata de Sessão Pública do dia 16/01/2018 para embasar a declaração de habilitação dos documentos da CB&I ao certame licitatório.

E pior. Questionado pelo representante da recorrente se lhe seria oportunizado a análise da documentação da CB&I – assim como feito para esta licitante anteriormente na sessão – o Sr. Pregoeiro limitou-se a responder que os documentos de habilitação estão no processo para posterior estudo e não os entregou para a recorrente.

Neste contexto é que se interpõe o presente Recurso Administrativo.

## **II – DO MÉRITO. REGULARIDADE FISCAL DEVIDAMENTE COMPROVADA.**

Conforme exposto em momento oportuno, a recorrente foi declarada INABILITADA, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto a comprovada inscrição municipal não apresentaria relação de compatibilidade com as atividades exercidas pela licitante.

Sabido é que incumbe ao Sr. Pregoeiro a necessidade de observância do princípio da razoabilidade quando da licitação, a fim de que por este ato se garanta isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento sustentável, sendo, assim, a licitação processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo<sup>1</sup>.

Pois bem. De início, cumpre destacar que a interpretação dada aos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 pelo Sr. Pregoeiro fere o princípio da igualdade<sup>2</sup>, ao passo que, segundo o disposto na ATA, somente às microempresas ou empresas de pequeno porte caberiam o dever de apresentar toda a documentação de habilitação.

<sup>1</sup> Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>2</sup> Art. 5º, CR88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).



Nada obstante, a declaração de inabilitação da recorrente fere, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.

Depreende-se do item 8.2.2.b que a documentação para fins de habilitação é constituída pela regularidade fiscal, representada – para fins deste Recurso Administrativo – por “prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Ora, em que pese a interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro ao item 8.2.2.b do instrumento convocatório, fato é que a recorrente comprovou:

- A inexistência de inscrição no cadastro de contribuinte do Estado de Santa Catarina;
- A inscrição no cadastro de contribuinte do Município de Florianópolis/SC;
- A atividade que desenvolve em razão da inscrição municipal, o que é inequivocamente compatível com o objeto da licitação.

Neste sentido, firme é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a interpretação dos termos do edital licitatório de forma a privilegiar o critério da razoabilidade frente ao excessivo formalismo, senão veja:

LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIAS NO EDITAL QUE OFENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE. **A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade**, de forma que os licitantes devem comprovar a capacidade de prestar os serviços exigidos. A administração pública, na descrição do edital, não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois deve garantir ampla participação na disputa. APELO E REEXAME NECESSÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0301701-75.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-02-2017).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE**. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame**. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC,



Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. **EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Logo, a decisão do Sr. Pregoeiro ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a recorrente cumpriu com o disposto no Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 ao fazer prova da inscrição municipal e da atividade que desenvolve perante o Município de Florianópolis/SC.

Nada obstante, tendo em vista que cumprido todos os requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 para habilitação da recorrente ao certame licitatório, era **DEVER** do Sr. Pregoeiro, em atenção ao princípio da razoabilidade e com base no item 3.3 do instrumento convocatório, interromper a sessão para que fosse juntado o documento que ele entendesse pertinente<sup>3</sup> (o que de fato não ocorreu):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública,**

<sup>3</sup> Art. 43, Lei nº 8.666/1993. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



**do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]"** (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).

Nota-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está em estrita consonância com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, senão veja:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

De outro lado, derradeiramente, insta salientar que a declaração de habilitação da recorrente atende ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ao passo que garante à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diante da posterior adjudicação do objeto da licitação à empresa de pequeno porte<sup>4</sup>, ora recorrente.

<sup>4</sup> Art. 179, CR88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



Sendo assim, faz-se necessário o provimento do presente Recurso Administrativo para declarar habilitada a documentação e a recorrente ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017.

### **III – DO PEDIDO SUCESSIVO. REESTABELECIMENTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.**

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria pela reforma da decisão que declarou INABILITADA a recorrente, sucessivamente, faz-se necessário o provimento deste Recurso Administrativo para oportunizar à recorrente a análise e eventual impugnação da documentação da CB&I, antes de qualquer declaração de habilitação.

De acordo com o exposto anteriormente, a sentença do Mandado de Segurança nº 0300214-52.2018.8.24.0030 anulou todos os atos posteriores à decisão do Sr. Pregoeiro na Ata de Sessão Pública do dia 16/01/2018, incluindo, mas não se limitando, a análise e habilitação dos documentos da CB&I.

Ocorre que, descumprindo a ordem judicial, o Sr. Pregoeiro faz expressa remissão à análise da Ata de Sessão Pública do dia 16/01/2018 para embasar a declaração de habilitação dos documentos da CB&I ao certame licitatório.

Mas não só. O tratamento dado à recorrente na Reabertura da Sessão Pública fere o princípio da igualdade<sup>56</sup>, pois, em que pese oportunizado à CB&I inacabável análise sobre a documentação de habilitação da recorrente, igual exame não foi concedido para a recorrente<sup>7</sup>.

Logo, diante da flagrante e inequívoca ilegalidade da remissão do Sr. Pregoeiro à Ata de Sessão Pública do dia 16/01/2018, faz-se necessário o provimento do

<sup>5</sup> Art. 37, CR88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>6</sup> Art. 44, Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

<sup>7</sup> Art. 43, Lei nº 8.666/1993. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.



presente Recurso Administrativo para que seja garantido a igualdade de tratamento no caso em tela.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS.**

Diante do exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) A juntada do demonstrativo de débitos municipais anexo para, corroborando à prova da regularidade fiscal já instruída ao processo licitatório, complementar o cumprimento do item 8.2.2.b do instrumento convocatório<sup>8</sup> e, em juízo de retratação, seja a recorrente declarada habilitada ao certame licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 058/2017;
- b) Seja recebido este Recurso Administrativo, posto que tempestivo e pertinente;
- c) Caso não haja retratação (requerimento da alínea “a”), o provimento do presente Recurso Administrativo para declarar a recorrente HABILITADA ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017;
- d) Sucessivamente ao requerimento da alínea “c”, o provimento do presente Recurso Administrativo para oportunizar à recorrente a análise e eventual impugnação da documentação da CB&I, antes de qualquer declaração de habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de março de 2018.

  
**SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA.**

Sílvia César Pereira Guimarães

CPF/MF 751.167.239-68

<sup>8</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013, DO TIPO MELHOR TÉCNICA, PARA OUTORGA ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - CANDIDATO CONSIDERADO INABILITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, EM VIRTUDE DA OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO E CÓPIA AUTENTICADA DA CÉDULA DE IDENTIDADE, CONFORME PREVISÃO EM EDITAL - **APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO E CÉDULA DE IDENTIDADE, CORRINDO O ERRO - INABILITAÇÃO QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOZBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - PRESENTES. DECISÃO MANTIDA.AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1279532-9 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - J. 24.03.2015)



PREFEITURA DE FLORIANOPOLIS / SECRETARIA DA FAZENDA  
 DIRETORIA DO SISTEMA DE RECEITA E TRIBUTOS MUNICIPAIS  
 STM - DEMONSTRATIVO DE DEBITOS VIA INTERNET

DATA: 06/02/2018  
 HORA: 10:10:08  
 POR INSCRICAO / TOTAL REL.: RTM38220

SUJEITO PASSIVO : SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA-ME  
 INSCRICAO MUNICIPAL : 4435788 INICIO DE ATIVIDADE: 20/03/2008 ALVARA : N  
 ENDereco LOCALIZACAO : RUA JULIO MOURA, 104  
 NP/CPF/CGC : 09450148000100 FONE CONTADOR : 4833220074  
 ATIVIDADE(S) : ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTE - ALIQ. VARIAVEL  
 ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLOGICOS - ALIQ. VARIAVEL  
 ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ALIQ. VARIAVEL  
 ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA NAO ESPECIFICADAS ANTE - ALIQ. VARIAVEL  
 ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMEN - ALIQ. VARIAVEL  
 ESCAFANDRIA E MERGULHO - ALIQ. VARIAVEL  
 LOCACAO DE EMBARCACOES SEM TRIPULACAO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS - ALIQ. VARIAVEL  
 NAVEGACAO DE APOIO MARITIMO - ALIQ. VARIAVEL  
 NAVEGACAO DE APOIO PORTUARIO - ALIQ. VARIAVEL  
 OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE - ALIQ. VARIAVEL  
 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIENCIAS FISICAS E NATURAS - ALIQ. VARIAVEL  
 SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA - ALIQ. VARIAVEL  
 SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA - ALIQ. VARIAVEL  
 SERVICOS DE ENGENHARIA - ALIQ. VARIAVEL  
 TESTES E ANALISES TECNICAS - ALIQ. VARIAVEL  
 SOCIO(S) : 07764284700 - HENRIQUE FRASSON DE SOUZA MARIO  
 75116723968 - SILVIO CESAR PEREIRA GUIMARAES

AUTORIZACAO DE NOTA FISCAL

No	No Aut.	No Ini.	No Fin.	Indicador	Data	No. Serie
1	3075/08	000001	000250	N (Nota Fiscal)	25/09/2008	
2	5739/12	1	999999	N (Nota Fiscal)	24/10/2012	

RESUMO DOS DEBITOS

VINCENDOS	VENCIDOS	MULTA	JUROS	TOTAL
				TOTAL DE DEBITOS ..... 0,00

\*\*\* FINAL DO DEMONSTRATIVO DE DEBITOS \*\*\*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023  
Relator: Desembargador Edemar Gruber

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Impetrante Sociedade de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes LTDA e Impetrado Diretor de Apoio Logístico e Finanças da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e outro.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover a remessa necessária. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis, 8 de setembro de 2016

Desembargador Edemar Gruber  
Relator

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Perante a comarca da Capital, Sociedade de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor de Logística e Finanças do Estado de Santa Catarina e do Presidente da Comissão de Licitação do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, afirmando que participou do certame licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 149/2012, mas restou inabilitada por não atender o subitem 4.3.7.1 do Edital.

Argumentou que a fim de cumprir o item mencionado, apresentou atestado de capacidade técnica, todavia, restou o mesmo declarado insuficiente, sendo que as outras empresas licitantes apresentaram atestados de capacidade apenas com dizeres "serviços diversos" e foram habilitadas.

Relatou que manejou recurso administrativo, não obtendo êxito.

Ao final, formulou pedido de concessão de liminar a fim de determinar que os impetrados abrissem a proposta apresentada pela impetrante e, ao final, pugnou pela concessão da ordem.

Após o cumprimento da emenda da inicial (fls. 105-106), foi deferido o pleito liminar (fls. 108-113) e, devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram, conjuntamente, as respectivas informações (fls. 125-127).

Ato contínuo, o representante ministerial ofertou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 128-130).

Em seguida, sobreveio sentença que concedeu a ordem pleiteada (fls. 131-133), nos termos seguintes:

Ante todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a reforma do ato que inabilitou a impetrante, a fim de que a mesma prossiga na Tomada de Preços n. 149-12-CBMSC.

Incabíveis os honorários.

Custas pelos impetrados, que são isentas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

P. R. I.

Sem recurso voluntário, ascenderam os autos a esta Corte, por se tratar de decisum sujeito ao duplo grau de jurisdição, e aqui o Exmo. Sr. Dr. Plínio César Moreira, lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não conhecimento do reexame necessário (fls. 147-148).

Empós, vieram-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da remessa, por conta do disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

A solução fixada pelo juízo a quo mostra-se acertada e encontra eco em entendimento já manifestado por esta Corte.

O cerne da questão posta em exame cinge-se em verificar a desclassificação da empresa impetrante na Tomada de Preço n. 149/12, frente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

A referida licitação teve por objeto a "contratação de empresa de serviços técnicos especializados em planejar, organizar e executar concurso público, visando provimento de pessoal, para o corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme Especificações Técnicas (Anexo I), e demais adendos Anexos deste Edital" (fl. 39).

Para tanto, estipulou-se, no subitem 4.3.7.1, quanto habilitação:

"[...] 4.3.7.1 A comprovação dar-se-á por Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando Prestação de Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal realizado através de Concurso Público para outra empresa/órgão público, com no mínimo 3.000 candidatos" (fl. 40).

Diante disso, a autoridade coatora inabilitou a impetrante por

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entender que seu atestado de capacidade técnica não se referiu "a concurso já realizado na data de abertura da sessão de julgamento da habilitação (dia 13-12-2012), pois não há como aceitar documento que ateste que determinado concurso foi realizado de forma satisfatória, sem que tenha sido concluído. Na própria documentação apresentada pela empresa SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES LTDA., intitulado 'Classificação Geral no Concurso Ordenado por Nota e Opção de Curso', da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno-RO, verifica-se que a data de emissão deu-se em 28/12/2012, sendo que fora verificado pela CPL, em dezembro, na data do recebimento dos recursos, no próprio site da empresa recorrida, que o concurso em questão ainda se encontra em andamento" (fls. 84-85).

Pois bem.

É certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Já a qualificação técnica tem por objetivo aferir os requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto licitado, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

Na hipótese em julgamento, verifico que a licitação combatida visava contratar empresa para executar a realização de concurso público para provimento de pessoal no quadro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, exigindo que as empresas licitantes apresentassem atestado de capacidade técnica para comprovar a possibilidade de prestação do referido serviço.

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A empresa impetrante apresentou atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, do Estado de Rondônia, cujos serviços prestados foram de organização de Concurso Público, compreendendo: "elaboração, confecção e publicação de todos os atos, portarias, editais e demais publicações legais referentes ao certame; recebimento, processamento e análise de todas as inscrições, via online, recebidas visando a homologação; preparo, limpeza, organização, sinalização dos locais de prova; elaboração, aplicação das provas objetivas, incluindo seleção e treinamento de fiscais de sala, fiscais volantes, coordenadores e auxiliares em número suficiente; recebimento, análise, julgamento e formulação de respostas com embasamento técnico e jurídico de recursos em relação à homologação das inscrições, questões que compõe as provas e classificação dos candidatos; e elaboração de provas objetivas, práticas e títulos e processamento dos resultados incluindo correção por leitura óptica", com 6.205 (seis mil, duzentos e cinco) candidatos (fl. 98).

Analisando o objeto executado pela empresa impetrante, concluo que abrange o exigido na licitação em voga, diferentemente do que entendeu a autoridade coatora, a qual concluiu que tais serviços não poderiam ser considerados em razão do concurso referido estar em andamento, na época (fl. 85).

Isso porque, a interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, consoante o artigo 37, "caput" e XXI, o qual dispõe que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nessa linha concluiu o togado singular, de forma que reitero as suas razões como forma de decidir:

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que a declaração dos serviços prestados pela impetrante acabou rejeitada por não comprovar a plena finalização dos serviços descritos, que, segundo seu entender, seria uma das exigências decorrentes dos itens 4.3.7.1 (do edital) e 1.15.8 (do Anexo I, também do edital).

Acontece, porém, que a interpretação dada pela autoridade coatora aos referidos itens não alcança a melhor compreensão do tema. Isso porque, à vista da redação empregada, não se mostra inteligível a obrigatoriedade do atestado técnico relacionar-se a serviços findados, mostrando-se naturalmente desarrazoado exigir que a impetrante, em um exercício de futurologia, cumprisse algo não previsto expressamente.

Aliás, conforme salientado na oportunidade do deferimento da medida liminar, o verbo "realizado" utilizado na redação do item 4.3.7.1 do edital, ao contrário do afirmado pelos impetrados, leva a entender que a experiência técnica deveria demonstrar, em realidade, que a interessada teria feito o recrutamento e seleção de pessoal por meio de concurso público.

Considerada a hipótese, anota-se que já decidiu a Corte Cidadã que as cláusulas contidas no instrumento convocatório devem ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes (MS 5655/DF, rel. min. Demócrito Reinaldo).

Por isso, não deve a obscura redação dos itens trazidos pelo edital ser utilizada em prejuízo da impetrante, vez que, no momento em que apresentou os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, não era possível exigir que soubesse da interpretação restritiva adotada pela comissão.

Reforça-se, quanto ao ponto, que a interpretação das regras do instrumento convocatório não deve ser restritiva, salvo quando possibilitar prejuízo à Administração e aos demais interessados, haja vista a conveniência de comparecer o maior número de interessados à disputa, a fim de encontrar em um universo mais amplo a proposta mais vantajosa (MS 5779/DF, rel. min. José Delgado).

Forte nisso, importa perceber que o atestado apresentado pela impetrante, muito embora não indique um serviço findado, cumpre com satisfação os motivos de sua exigência, demonstrando que possui a aptidão técnica para honrar o serviço, mormente por ter revelado a realização de serviço mais amplo que o exigido pelo edital.

Decorre daí que a habilitação da impetrante não demonstra um possível prejuízo à Administração e aos demais interessados, hipótese que denuncia a desnecessidade de serem interpretadas restritivamente as regras em questão. Com isso, a liminar merece ser confirmada, com a permanência da impetrante no certame, a fim de que a Administração encontre a proposta mais vantajosa para contratação (Sentença – fl. 132).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já decidiu:

Gabinete Desembargador Edemar Gruber



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO ARREDANDO O ATO ADMINISTRATIVO, HABILITANDO A IMPETRANTE NO CERTAME. **INSURGÊNCIA DA CASAN ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ACERTADO DEFERIMENTO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO.** "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (AI n. 2012.090476-7, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 30-01-2015, grifei).

E, ainda, destaco o seguinte precedente de minha relatoria:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, j. 23-06-2016).

Diante do exposto, por restar delineada a liquidez e certeza do direito pretendido pela impetrante, voto no sentido de negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se incólume a sentença analisada.

Este é o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.170 - MT (2005/0188019-2)**

**RELATORA** : MINISTRA DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTROS  
**RECORRIDO** : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRERLI FERREIRA NERY

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).
3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.
4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).
5. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA  
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 797.170 - MT (2005/0188019-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTROS  
RECORRIDO : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA  
ADVOGADO : SANDRERLI FERREIRA NERY

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):**

Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 664):

*"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ORIGINÁRIO ACOMPANHADO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA - EXIGÊNCIA SATISFEITA - SENTENÇA RATIFICADA.*

*Uma vez comprovada a qualificação jurídica, consistente na apresentação do Contrato Social originário acompanhado da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, há de se proceder à habilitação da licitante."*

O recorrente aponta violação dos arts. 28, III, e 41 da Lei 8.666/93, alegando, em resumo, que: (a) o participante da licitação deverá, para fins de habilitação jurídica, comprovar sua condição de pessoa física ou jurídica capaz; no caso, tratando-se de sociedade comercial, é obrigatória a apresentação do contrato social em vigor; (b) o formalismo constitui princípio inerente ao procedimento licitatório, para assegurar a igualdade e a competitividade entre os interessados, tanto no julgamento das propostas quanto na fase de habilitação; (c) a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, porquanto estritamente vinculada ao instrumento convocatório; (d) a certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial não constitui documento hábil à demonstração da idoneidade jurídica do licitante.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o aresto local e denegada a segurança concedida (fl. 692).

Em sede de contra-razões (fls. 674/693), a recorrida defende, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de regularidade formal e falta de prequestionamento. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 702/704), subiram os autos. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 710/713, opina:

*"Licitação. Habilitação jurídica. Empresa que apresentou contrato social original e certidão expedida pela Junta Comercial. Informações detalhadas. Suficiência da documentação para fins de habilitação ao certame. Art. 28, III, da Lei 8.666/93. Parecer pelo improvimento do recurso."*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 797.170 - MT (2005/0188019-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade (cabimento, tempestividade, legitimidade de partes, interesse, regularidade formal, prequestionamento, preparo, inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer), prossegue-se no exame da controvérsia.

A recorrida, GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Transporte do ESTADO DE MATO GROSSO, pleiteando, em síntese, a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade coatora sua habilitação na Concorrência Pública 001/2003, que tem por objeto a execução de obras de pavimentação, conservação e manutenção de rodovias estaduais pavimentadas e não-pavimentadas.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 630/633). O Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao reexame necessário, com base nas seguintes considerações (fls. 666/667):

*"Para qualificação jurídica, a Lei 8.666/93 estabelece as condições conforme o caso e, em se tratando de sociedades comerciais, necessária a demonstração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (inciso III).*

*O item 11.1.c do edital reproduziu tal norma (fls. 45). Para tanto, denota-se que a impetrante apresentou o Instrumento Particular de Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Limitada e Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, regularmente rubricados.*

*Entretanto, a Comissão da Licitação inabilitou a licitante asseverando que a apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial não é documento hábil para comprovar a habilitação jurídica da licitante (...).*

*Embora algumas alterações tenham se operado no contrato social, a certidão emitida pela Junta Comercial reproduz os dados necessários para o fim a que se destina, devendo descartar o excessivo rigor." (grifou-se)*

Por isso, o recorrente alega, conforme ressaltado, ofensa aos arts. 28, III, e 41 da Lei 8.666/93, que dispõem:

*"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*(...)*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*(...)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do*

*edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*  
Razão não lhe assiste.

A recorrida, para fins de habilitação jurídica, apresentou o contrato social original e certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fl. 23), devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

Com efeito, não há falar em violação de lei ou do edital de convocação, porquanto a recorrida atendeu, satisfatoriamente, à **finalidade** da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93, que não pode ser interpretada literalmente. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).

O representante do Ministério Público Federal ressaltou, com propriedade, ser *"injustificado o afastamento de licitante que apresentou documentação satisfatória na habilitação, cabendo notar que se trata de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, na qual o elevado número de concorrentes facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, da Lei 8.666/93)"* (fl. 712).

Sob outro ponto de vista, é indiscutível que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais reitores do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório. Contudo, *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"* (MS 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.6.1998).

Na fase de habilitação, adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *"a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'"* (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557).

Reforçando esse entendimento, confira-se o seguinte julgado:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

*1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

*2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente*

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

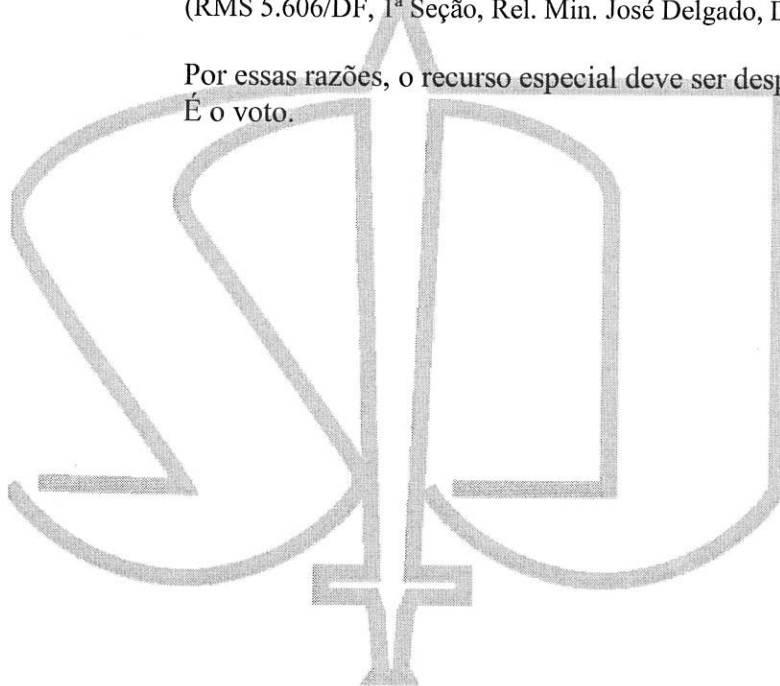
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...', é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida."

(RMS 5.606/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.8.1998)

Por essas razões, o recurso especial deve ser desprovido.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0188019-2

**REsp 797170 / MT**

Números Origem: 249392005 5302003

PAUTA: 17/10/2006

JULGADO: 17/10/2006

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : CARLOS EMILIO BIANCHI NETO E OUTROS  
RECORRIDO : GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : SANDRERLI FERREIRA NERY

ASSUNTO: Administrativo - Licitação - Habilitação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 17 de outubro de 2006

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1279532-9, DE FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA**

**AGRAVANTE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA - URBS**

**AGRAVADO : JOSÉ ARY IUCHES**

**RELATOR : JUÍZA SUBST. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE (EM  
SUBST. AO DES. GUIDO DÖBELI)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE  
SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013,  
DO TIPO MELHOR TÉCNICA, PARA OUTORGA  
ONEROSA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO  
DE CURITIBA/PR – CANDIDATO CONSIDERADO  
INABILITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, EM  
VIRTUDE DA OMISSÃO NA ENTREGA DE  
DECLARAÇÃO E CÓPIA AUTENTICADA DA CÉDULA  
DE IDENTIDADE, CONFORME PREVISÃO EM EDITAL  
- APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
COM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO  
E CÉDULA DE IDENTIDADE, CORRINDO O ERRO –  
INABILITAÇÃO QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA  
RAZOZBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS PARA  
CONCESSÃO DA LIMINAR – PRESENTES. DECISÃO  
MANTIDA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1279532-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é **Agravante** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA - URBS e **Agravado** JOSÉ ARY IUCHES.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, nº 0006820-17.2014.8.16.0004, mediante a qual a MMª. Juíza singular deferiu o pedido liminar para “*afastar a decisão administrativa de inabilitação e, como consequência, declarar o Impetrante habilitado na fase de habilitação, assim como para determinar o seu prosseguimento na concorrência pública*”.

Em suas razões, o Agravante aduz, em síntese, que promoveu o Edital de Licitação nº 001/2013 para outorga onerosa de novas autorizações para prestação dos serviços de taxi em Curitiba.

Tal edital, exigia em seu item 6.1, ‘a’, a juntada da cópia autenticada da Carteira de Identidade do licitante no interior do envelope de nº 01, estabelecendo que sua apresentação seria indispensável à habilitação. Assevera, ainda, que o item 10.4.2.1, previa o seguinte: “*serão inabilitados os licitantes em desacordo com os critérios estabelecidos no item 6 e seus subitens deste Edital*” e que “*após a entrega dos envelopes não será aceita a substituição ou anexação de documentos por*



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 3

*parte dos licitantes”.*

Alega que a decisão agravada se baseou na simples informação do Agravado de que teria anexado no interior do envelope, cópia de sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação), que poderia suprir a ausência da cópia de sua carteira de identidade, sem que tal afirmação tenha sido comprovada nos autos.

Salienta que a decisão merece reforma, pois calcada em informação falaciosa de que o Agravado apresentou cópia de sua CNH no interior dos envelopes que entregou à Agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, seja dado provimento para o fim de cassar a decisão interlocutória atacada para o fim de não permitir que o Agravado prossiga participando do certame, porquanto descumpriu os requisitos previstos no edital.

Nos termos da decisão de fls. 129/132, esta Relatora indeferiu a concessão do efeito suspensivo, por entender que: “(...) *o perigo de lesão grave e de difícil reparação na hipótese em tela é inverso, ou seja, caso se suspenda a decisão que deferiu o pedido de liminar para afastar a decisão administrativa de inabilitação e determinou o prosseguimento do agravado na concorrência pública, o ora agravado poderá encontrar obstáculos para participar da licitação em curso diante do seu possível término*”.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 137/138-TJ.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 141/155-TJ, pelo conhecimento e provimento do recurso.



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 4

Sem apresentações de contrarrazões pelo Agravado.

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade que lhe são exigidos, o recurso merece conhecimento.

José Ary Iuches impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da Urbanização de Curitiba – URBS S/A, visando a concessão da liminar para continuar a participar do Edital de Licitação 001/2013.

A magistrada singular, na decisão de fls. 82/85-TJ, deferiu o pedido liminar afastando a decisão administrativa de inabilitação e declarando o Impetrante, ora Agravado, habilitado na fase de habilitação e determinando o seu prosseguimento na concorrência pública.

Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau.

Da análise dos autos, bem como dos ditames legais acerca do tema, entendo que a pretensão do Agravante não merece prosperar.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a legalidade ou não do ato praticado pelo ora Agravante, quando da eliminação do Agravado do



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 5

certame público, por deixar de apresentar sua cédula de identidade, deixando de atender a um dos itens exigidos pelo Edital.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de liminar, prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, pressupõe a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que, do ato impugnado, resulte ineficácia da medida pleiteada inicialmente.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o assunto, leciona **Hely Lopes Meirelles**<sup>1</sup>:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança ‘quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida’ (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). **Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.** A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador de possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas,

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P.. 85- 86.



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 6

o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”. (Destaquei).

Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, verifica-se que, de fato, o Agravado apresentou toda a documentação a ele exigida para ser habilitado no certame, deixando de entregar unicamente a carteira de identidade.

Contudo, interpôs, oportunamente, recurso administrativo à banca do concurso em que anexou a carteira de identidade – suprindo, pois sua necessidade – além de apresentar “Declaração de Compromisso de apresentar toda a documentação exigida para fins de cadastro de condutores” (fls. 104/107-TJ).

Nestes termos, vislumbro que a desclassificação do Agravado vai de encontro ao princípio da razoabilidade uma vez que este cumpriu com os requisitos exigidos no edital do certame, apresentando, destaca-se mais uma vez, todos os documentos necessários à sua habilitação.

Ora, não me parece em nada razoável que o candidato que possui toda a documentação necessária à habilitação do certame, inclusive com todas as certidões exigidas (certidão negativa criminal, certidão negativa de débitos tributários, certidão negativa de título de crédito ou dívida, dentre outras – fls. 96/103-Tj), seja eliminado do certame, apenas e tão somente, porque deixou de anexar em um dos envelopes a cópia autenticada da cédula de identidade, apresentando-a posteriormente em recurso administrativo.

Nesse sentido, já decidi este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 7

**IMPROCEDENTE - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, EM EDUCAÇÃO ESPECIAL - CANDIDATA ELIMINADA NA PROVA DE TÍTULOS - RETIRADA DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EXIGIDA PELO EDITAL - TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIDÕES E DECLARAÇÕES DE ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO - EDITAL Nº 65/2009-GS/SEED QUE SEQUER FAZ AMENÇÃO À CTPS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECLASSIFICAÇÃO DA AUTORA, SEM A RETIRADA DE PONTOS - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 930125-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 08.04.2014). *Destaquei.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. CANDIDATA APROVADA E QUE TEVE NEGADA SUA INVESTIDURA NO CARGO, POR NÃO TER APRESENTADO HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE AUXILIAR, MAS SIM DIPLOMA DE CIRURGIÃO DENTISTA. ATO ABUSIVO E ILEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 848051-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 27.03.2012). *Destaquei.***



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 8

Assim, tendo a Apelada preenchido os requisitos exigidos no edital para o habilitar-se no certame, não há que se falar em ofensa aos princípios da Administração Pública.

Isto porque, a realização de concurso visando outorga de novas autorizações para a prestação de serviços de táxi no Município de Curitiba, busca a escolha dos profissionais mais qualificados para atuarem em prol da sociedade, o que leva à conclusão de que a interpretação do edital deve ser feita de maneira a garantir a seleção dos candidatos mais bem preparados para ocupar a função pretendida, logo, estando o Agravado em consonância com as exigências previstas, não há razão para sua desclassificação.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da sessão, presidida pela Desembargadora REGINA AFONSO PORTES (sem voto), e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA .



Agravo de Instrumento nº 1.279.532-9 fls. 9

Curitiba, 24 de março de 2015.

Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE

Relatora